



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível no Processo nº 0810867-08.2024.8.19.0023

Apelante: LARISSA MAYARA DE SOUZA DIAS LEMOS

Apelante: ROSIANE FERREIRA DE SOUZA DIAS

Apelada: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Relator: DES. Antônio Iloízio Barros Bastos

Ementa. Direito do consumidor. Apelação cível. Ação indenizatória. Ausência de prova mínima. Indenização por danos morais não configurado. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença prolatada, para que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos de indenização moral, em razão da interrupção no fornecimento de energia.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a responsabilidade civil da concessionária ré, ora apelada, a fim de apurar se houve descontinuidade no serviço, configurando assim uma falha na prestação de serviço capaz de gerar direito à verba indenizatória a título de danos morais para a parte autora.

III. Razões de decidir

3. Não restou configurada uma descontinuidade no serviço, pois verifica-se que a interrupção de energia foi momentânea, sendo o problema solucionado em algumas horas.

4. Não comprovada a falha na prestação do serviço.

5. Apesar da alegação de que a parte autora perdeu aparelhos eletrônicos, em decorrência da interrupção, não foram trazidos aos autos elementos probatórios mínimos que corrobore com tal afirmação.

6. Não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o dano físico sofrido pela vítima e a explosão que, de acordo com a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

requerente, foi decorrente dos picos de energia que antecederam a interrupção.

7. Súmula nº 330 TJRJ: “*Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.*”.

IV. Dispositivo.

8. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivo relevante citado: *Súmula nº 330/TJRJ; Súmula nº 254/TJRJ; CDC, artigo 2 e 3; CPC artigo 373, I e II; artigo 85, § 11.*

Jurisprudência relevante citada: 0003539-06.2021.8.19.0075 - APELAÇÃO. Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 28/08/2023 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível no processo n. 0810867-08.2024.8.19.0023, onde são apelantes LARISSA MAYARA DE SOUZA DIAS LEMOS e ROSIANE FERREIRA DE SOUZA DIAS, sendo apelada AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.,

ACORDAM os integrantes desta Décima Sexta Câmara de Direito Privado, na sessão realizada nesta data e por unanimidade de votos, em **conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Sr. Relator.

Relatório já apresentado nos autos, *in verbis*.

Trata-se de ação indenizatória proposta por **LARISSA MAYARA DE SOUZA DIAS LEMOS** e **ROSIANE FERREIRA DE SOUZA DIAS** em face de **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**, na qual alegam que



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

possuem a matrícula nº 61266759 junto à concessionária ré. Relatam que houve falta de energia na residência no dia 02/09/2024, objeto de reclamação administrativa. Aduzem que, no dia seguinte, quando a energia retornou, alguns aparelhos sofreram cargas elétricas e foram danificados. Informam que um liquidificador explodiu enquanto usava, ocasionando feridas em seu corpo, dando entrada no hospital pela queimadura. Destacam que a constante instabilidade da energia elétrica na residência, com picos e quedas de luz, foram motivos para solicitação administrativa de vistoria, sem sucesso – ID. 144017148.

Diante disso, requerem a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão de falha na prestação do serviço.

ID n. 149889813 – Decisão deferindo a gratuidade de justiça, bem como determinando a intimação das partes em provas.

ID n. 149610231 – Contestação, na qual a parte ré sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa das partes por não comprovarem a relação contratual com a ré. No mérito, sustenta que não houve suspensão no fornecimento de energia na residência, mas breve interrupção, decorrente de avarias na rede de distribuição. Afirma que o serviço prestado é certificado, e que incumbe ao usuário fazer a manutenção da rede elétrica da unidade, motivo pelo qual não haveria nexo de causalidade entre os danos e a conduta da ré. Requer, assim, a improcedência total dos pedidos.

ID n. 150071388 – Réplica.

ID n. 151192044 – Petição da parte autora informando que não possui mais provas a produzir.

Após regular processamento, o feito culminou com a sentença de id. 160494172, a qual julgou improcedentes os pedidos da parte autora, nos seguintes termos:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

“(…) Apesar da gravidade dos fatos alegados na petição inicial, verifico que não foram apresentadas provas mínimas, motivo pelo qual as autoras não se desincumbiram do seu ônus probatório (art. 373, inciso I, do CPC). Embora a presente causa seja regida pelo CDC, cabe ressaltar o que dispõe o E. 330 da Súmula do TJRJ: “Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito”. Assim, não basta que a parte autora, consumidor, alegue a existência de fato serviço, com inversão ope legis do ônus da prova, sendo necessário que prove, ainda que minimamente, os fatos que alega, o que não ocorreu no caso sob análise. Destaco que a própria parte autora informou que, no dia seguinte, a luz já havia retornado. Quanto aos aparelhos supostamente danificados, a parte autora não juntou nenhum laudo ou foto, deixando inclusive de listar quais foram os aparelhos. Da mesma forma, também não há nenhum elemento nos autos que corrobore a alegação de que o liquidificador explodiu, inexistindo qualquer foto ou descrição do aparelho. Nessa linha de raciocínio, vale ainda ressaltar que o laudo médico (ID 144019537) informa apenas a ocorrência de queimadura por líquido quente, sem nenhuma alusão à suposta explosão. Assim, não há como afirmar a existência de nexo de causalidade, não sendo possível dizer se o fato, caso realmente tenha ocorrido, decorre exclusivamente de um defeito do produto ou de falha na prestação dos serviços da parte ré. Apesar disso, intimada em provas, a parte autora informou que não possuía provas a produzir (ID 151192044). (…). Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, conforme art. 487, inciso I, do CPC. Condene a parte



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

autora ao pagamento das despesas processuais (art. 82, §2º, CPC) e em honorários sucumbenciais, os quais fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, conforme dispõe o art. 85, §2º, do CPC. Considerando o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora, suspendo a exigibilidade de sua obrigação, conforme dispõe o §3º do art. 98 do CPC.”

Irresignada, a parte autora interpôs o recurso de apelação de id. 164954641 – no qual requereu a reforma da sentença prolatada pelo juízo a quo, para que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos de indenização moral.

Certidão de tempestividade do recurso ao ID n. 172905045 – sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Contrarrazões de apelação ao ID. 177148612.

Relatado, passo ao Voto.

Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

Inicialmente, a questão é simples e não exige maiores digressões.

A matéria controvertida objeto do presente recurso, devolvida ao Tribunal para conhecimento, cinge-se em verificar a responsabilidade civil da concessionária ré, ora apelada, a fim de apurar se houve descontinuidade no serviço, configurando assim uma falha na prestação de serviço capaz de gerar direito à verba indenizatória a título de danos morais para a parte autora.

Trata-se de ação na qual as requerentes afirmam que houve falta de energia no dia 02/09/2024, permanecendo alguns dias sem energia, o que ocasionou na danificação de alguns aparelhos domésticos, ressalta que durante os



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

picos de energia, um liquidificador explodiu, enquanto estava sendo usado, ocasionando assim feridas no copo de uma das requerentes.

A parte ré, por sua vez, aduz que a hipótese presente nos autos se trata de breve interrupção do serviço, proveniente de uma avaria na rede de distribuição, devido a evento de natureza imprevisível, sem o condão de caracterizar a descontinuidade de serviço alegado pela parte autora. Ressalta que que a normalização do fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora se deu em tempo razoável.

A sentença julgou improcedentes os pedidos da parte autora, entendendo que restou caracterizado falha na prestação do serviço capaz de gerar indenização por danos morais, o juízo a quo ainda salienta que **“(…) não basta que a parte autora, consumidor, alegue a existência de fato serviço, com inversão ope legis do ônus da prova, sendo necessário que prove, ainda que minimamente, os fatos que alega, o que não ocorreu no caso sob análise.”**.

A questão trazida a julgamento evidencia uma relação de consumo nos moldes dos artigos 2º e 3º do CDC motivo pelo qual, a demanda será julgada consoante os princípios e normas do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor. Contudo, deve o consumidor comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito.

Ademais, há de se ressaltar, a incidência da Súmula n. 254 deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*: **“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária.”**

Pois bem. No caso em questão, verifica-se que a parte autora alega ter sofrido prejuízos de ordem material, alegando perda de aparelhos eletrônicos, além dos danos físicos decorrentes da suposta explosão do liquidificador, contudo como bem pontuado pelo juízo a quo, não foram verificadas provas mínimas de tal alegação, cabendo salientar que não há também nexo de causalidade entre os danos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

físicos sofridos e a explosão do eletrodoméstico, decorrente da interrupção da energia.

É importante frisar que, não restou configurado também uma descontinuidade no serviço, pois conforme anexo às contrarrazões da apelada (id. 177148612, fls. 3), verifica-se que a interrupção de energia foi momentânea, tendo início às 10:48h do dia 02/09/2024 e fim às 18:16h do dia 02/09/2024.

Há que salientar que, mesmo nos casos em que há inversão do ônus da prova, isso não isenta a parte autora de fazer prova mínima de seu direito. Sendo este também entendimento sumulado neste tribunal: **“Súmula nº 330 TJRJ - Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.”**

Portanto, mostra-se acertada a sentença do juízo a quo.

Depreende-se dos autos assim, que não houve falha na prestação que seja capaz de gerar indenização a título de danos morais, não se justificando o acolhimento de qualquer dos pedidos contidos na inicial.

Não é demais lembrar que analisando a prova dos autos, verifica-se que a apelante, não conseguiu comprovar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do que preceitua o art. 373, I, do CPC, sendo certo que isto era ônus que lhe competia.

Enfim, a concessionária ré logrou fazer prova de fato impeditivo do direito da demandante, de acordo com o disposto no art. 373, II, do CPC.

Diante de tais circunstâncias, no contexto jurídico e probatório apresentado, deve ser confirmada a sentença bem lançada.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Nesse sentido, veja-se o entendimento desta Corte:

0003539-06.2021.8.19.0075 - APELAÇÃO. Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 28/08/2023 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA.

1. A controvérsia versa sobre a relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, em que se discute a responsabilidade da concessionária de energia elétrica por eventual falha na prestação de serviços.
2. A responsabilidade do fornecedor pelos danos causados aos consumidores devido a defeitos na prestação de serviços é de natureza objetiva, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, admitindo-se a exclusão apenas mediante prova da inexistência do defeito ou de causa que justifique tal exclusão.
3. Todavia, cabe ao consumidor, mesmo diante da inversão do ônus da prova, demonstrar minimamente os fatos alegados. Súmula 330 do TJRJ.
4. Na situação presente, a parte demandada comprovou que a conexão de energia elétrica foi estabelecida em 15/04/2021, exatamente no dia em que o pedido foi feito, conforme evidenciado no documento da página 02 do índice 62.
5. No caso dos autos, o autor afirma que outras residências nas proximidades também sofreram suspensões de energia, porém, não há registros na concessionária de tais reclamações, enfraquecendo a defesa do autor.
6. Mesmo que haja alguma interrupção momentânea, a lei permite tais interrupções em casos específicos (hipóteses



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

enquadradas no artigo 6º, § 3º, I, da Lei nº 8.987/1995).

7. No caso, não ficou comprovado que a interrupção momentânea no fornecimento de energia causou danos morais ao autor. Ausência de vínculo causal entre o ato ilícito e os prejuízos materiais alegados.

8. Precedentes jurisprudenciais. Sentença mantida.

9. RECURSO DESPROVIDO.

Por tais fundamentos, direciono meu voto no sentido **conhecer e negar provimento ao recurso**, mantendo a sentença na íntegra e, na forma do art. 85, § 11, do CPC, majorar os honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça deferida às autoras.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2025.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator